



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 456/2018,
Autor: Poder Executivo

DE 19 FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos;

III – a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - substituição de pessoal nas unidades escolares municipais decorrente de licenças previstas na Lei nº 232, de 22 de agosto 2005, inclusive o afastamento por auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de coordenação ou de direção escolar;

V - substituição de pessoal nas unidades médico-hospitalares e ambulatoriais decorrente de licenças previstas na Lei nº 232, de 22 de agosto 2005, inclusive o afastamento por



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

VI - substituição de pessoal nos serviços de proteção social básica decorrente de licenças previstas na Lei nº 232, de 22 de agosto 2005, inclusive o afastamento por auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social;

VII - cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação;

VIII - vacância de cargos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação, no período de até 1 (um) ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los, ou da data de publicação do

seu resultado final, desde que não tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato no certame;

IX - realização de levantamentos cadastrais e sócio-econômicos declarados urgentes e inadiáveis.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de pessoal na hipótese de vacância de que trata o inciso VII enquanto existir candidato aprovado remanescente durante o prazo de validade do concurso.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do seu resultado.

§ 1º. A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I, II e III do art. 2º dispensará a realização do processo seletivo público simplificado, observadas a

qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

§ 2º. O processo seletivo público simplificado deverá observar, entre a data de publicação do respectivo edital e o início do prazo para recebimento das inscrições, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. As contratações serão realizadas por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das tarefas, pelo prazo de até 6 (seis) meses, possibilitada a sua prorrogação sucessiva, devidamente justificada, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º. As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização do Prefeito, para os órgãos do Poder Executivo.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntica à remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo em início de carreira de mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 2º.

§ 1º. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional da respectiva remuneração, observada a conveniência da Administração.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado por tempo determinado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, observado o rito sumário de que trata a Lei nº 232, de 22 de agosto 2005.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão, observado o disposto no art. 8º e no inciso II do art. 7º;

IV - por iniciativa do Poder Executivo;

§ 1º. A extinção do contrato fundada nos incisos I, II e III não implicará no pagamento de indenização.

§ 2º. A extinção do contrato fundada no inciso IV, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe seria devido no período remanescente do contrato.

§ 3º. A extinção do contrato fundada no inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério do Poder Executivo a dispensa desse prazo.

§ 4º. A inobservância do disposto no § 3º implicará na proibição do contratado de



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

participar de novo processo seletivo público simplificado pelo período de 2 (dois) anos, contado da data do encerramento do contrato.

Art. 10. O tempo de serviço público objeto de contratação por tempo determinado será computado na forma prevista em Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação específica consignada no orçamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 13. Ficam revogados disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba em 19 de Fevereiro de 2018.

Athaide Gonçalves Diniz
Prefeito Constitucional